



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que institui a Gratificação de Atividade Tributária, estabelece as diretrizes para a definição de metas de arrecadação, visando à melhoria qualitativa, quantitativa e de resultados nas atividades tributárias e fiscais do Município, cria o Comitê de Controle de Metas Tributárias e institui a Gratificação de Apoio à Atividade Tributária.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 59/2021 03/12/2021 13:18	DISPONIBILIZADO EM: 03/Dezembro/2021	Comissões: CCJL, CDEFcot 03/12/2021
---	---	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa, o presente Projeto de Lei Complementar, que institui a Gratificação de Atividade Tributária, estabelece as diretrizes para a definição de metas de arrecadação, visando à melhoria qualitativa, quantitativa e de resultados nas atividades tributárias e fiscais do Município, cria o Comitê de Controle de Metas Tributárias e institui a Gratificação de Apoio à Atividade Tributária.

Com a finalidade de inaugurar em Caxias do Sul um modelo de eficiência já comprovada em outras cidades, efetivo aos interesses da Administração Municipal e pautado pelos Princípios da Eficiência, Finalidade e Interesse Público, a presente proposta cria a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) e a Gratificação de Apoio à Atividade Tributária (GAAT), instrumento estratégico de gestão das atividades realizadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Municipal e demais servidores públicos efetivos, ocupantes de outros cargos da Administração Municipal, enquanto estiverem lotados e em exercício na Secretaria da Receita Municipal (SRM). A referida proposta é voltada para o alcance de objetivos e metas governamentais. Essa gratificação privilegia a meritocracia e, de fato, instaura a administração gerencial por resultados na Receita Municipal e no Município de Caxias do Sul.

As gratificações propostas, pelo fato de estarem diretamente vinculadas ao cumprimento de tarefas e metas qualitativas e quantitativas, dependerão necessariamente do aumento na eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos. Também, acarretarão resultados efetivos sobre a receita tributária do Município e possibilitarão programas sistemáticos de redução da carga tributária para o fomento da atividade produtiva. O modelo proposto, já é utilizado com sucesso pelos Fiscos do País e do estado do Rio Grande do Sul, citando-se os municípios de Porto Alegre, São Leopoldo e Canoas como exemplos.



O alcance de metas visa direcionar e medir o esforço executado pelos servidores nas atividades inerentes ao seu cargo, com o objetivo de acelerar a resposta aos pleitos dos contribuintes, aumentar as receitas correntes, possibilitar a redução de carga tributária e otimizar os processos tributários. Tais objetivos gerais deverão ser desdobrados em objetivos específicos ligados às unidades da SRM. Esse critério é mensurado em quantidade de pontos e varia de acordo com o atingimento das metas.

As receitas previstas no presente Projeto de Lei Complementar serão consideradas para o cálculo do valor da gratificação. Sobre o total arrecadado será aplicado percentual fixo para apurar o valor de cada ponto. É importante ressaltar que apenas os valores efetivamente recebidos pelo poder público, abatidos valores eventualmente devolvidos aos contribuintes, poderão ser considerados para o cálculo da gratificação, direcionando os esforços para aumentar a autonomia do Município quanto a sua fonte de receitas, seja através do aumento da arrecadação ou de mudanças legislativas que possibilitem reduzir a carga tributária do contribuinte caxiense.

Desta forma, o Projeto limita o valor a ser pago a título de gratificação, por meio da fixação do percentual a ser aplicado para a obtenção do valor de cada ponto e da fixação da quantidade total de pontos possíveis de serem alcançados. Esta proposição valoriza a inovação e a modernização na gestão pública, e busca constituir uma administração tributária estruturada, equilibrada e fortalecida, esteio dos investimentos necessários em segurança, saúde e educação, e pronta para enfrentar os desafios que estão postos ao Município com menor dependência dos recursos oriundos de repasses estaduais e federais.

Dentre os aludidos desafios, sobressai-se a discussão acerca da reforma tributária. Atualmente, Caxias do Sul, por seu perfil produtor, é beneficiada pelos repasses constitucionais relativos ao Imposto sobre Circulação de Bens e Serviços (ICMS), ocupando a 3ª (terceira) colocação no Rio Grande do Sul, e as propostas de reforma com trâmite legislativo mais avançado no Congresso Nacional são as que tratam justamente de redirecionar os repasses constitucionais para os municípios onde os bens ou serviços são consumidos e não produzidos. Não se pode deixar de mencionar, ainda, a intensa crise financeira enfrentada em nosso País nos últimos anos, refletida diretamente nas contas governamentais, situação que exige ainda mais responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos.

A Fiscalização Tributária, cuja prioridade de investimento já consta no artigo 37 da Constituição Federal, tem papel fundamental para o enfrentamento dessa crise, necessitando atuar de forma permanente, intensa, envolvida e comprometida na orientação e na melhoria dos procedimentos que auxiliem os contribuintes a cumprir com suas obrigações principais e acessórias, de forma a disseminar uma percepção maior de risco, bem como assegurar o ingresso de receitas públicas para a promoção das atividades estatais. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe que a Administração Municipal proceda de forma planejada para não afetar o equilíbrio das contas públicas.



Segundo o último Censo, realizado em 2010, os municípios com maior Produto Interno Bruto (PIB) da região Sul do País são: Curitiba, Porto Alegre, Joinville, Canoas e Caxias do Sul. Sabe-se que em 2017 o município de Caxias do Sul assumiu o quarto lugar, ultrapassando a cidade de Canoas. Nesse ínterim, importante constar que as outras quatro cidades, além de Caxias do Sul, já implementaram seus modelos de gestão por resultados e observaram significativo incremento nas receitas próprias e, conseqüentemente, redução na dependência de repasses federais e estaduais, com modelos pautados na composição de litígios, educação fiscal e modernização de métodos com foco nos resultados. Também, puderam evoluir na redução da carga tributária.

Porto Alegre é a sétima maior economia do Brasil. Após a promulgação da Lei nº 765/2015, que criou a gratificação por resultado, a cidade desponta como a sexta economia do País em arrecadação de ISSQN e a primeira capital em índice de recuperação da dívida ativa. Curitiba incrementou a gratificação por resultados, já existente, através da Lei nº 14.526/2014. Joinville prevê a remuneração por metas na Lei nº 6.112/2008. O município de Canoas, percebendo os frutos decorrentes de programa de gestão por resultados já existente, criou, em março de 2020, plano de carreira próprio para a categoria de auditores-fiscais, com gratificação por desempenho, por meio da Lei nº 6.337/2020.

Frise-se que em todos os Municípios citados o foco é o desestímulo da sonegação através da educação, orientação e composição, sendo que autuações não oferecem pontuação para fins de atingimento de metas.

Este projeto é vital para criar um modelo para a Administração Tributária Municipal, implantando uma política de arrecadação eficiente e de desestímulo permanente à sonegação como medida de justiça fiscal. O Município será beneficiado ao assegurar receitas sem majorar tributos, permitindo inclusive a sua eventual minoração, garantindo, assim, a execução de políticas públicas sem necessidade de aumento da carga tributária já suportada pela população.

No mesmo Projeto de Lei, em virtude de o Município não ter implantado uma estrutura com cargos específicos para a Administração Tributária, propõe-se a instituição da Gratificação de Atividade Tributária, condicionada ao atingimento de metas, a qual é devida aos Auditores-Fiscais e da Gratificação de Apoio à Atividade Tributária que será devida aos servidores públicos efetivos ocupantes de outros cargos da Administração Municipal, enquanto estiverem lotados e em exercício na SRM, como forma de incentivo para o aprimoramento constante da Administração Tributária Municipal e busca constante do cumprimento das metas a serem estipuladas.

Também deve ser salientado que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado explicita que a GAT, devida aos Auditores-Fiscais, e a GAAT, aos outros cargos, atingirão apenas os servidores ativos e não serão base para a contribuição previdenciária, não criando vantagens passíveis de serem recebidas em caso de aposentadoria.



Essa iniciativa do Poder Executivo alinha o Município às melhores práticas para uma boa gestão tributária, sabidamente essencial para a manutenção do equilíbrio fiscal, iniciando um novo ciclo de gestão focado na responsabilidade fiscal como compromisso permanente com a sociedade caxiense, utilizando para isso a mão de obra técnica e qualificada do quadro de Auditores-Fiscais da Receita Municipal, que sempre tiveram papel de destaque nas ações que buscaram o incremento da receita.

Com vistas a permitir ao Executivo a manutenção das políticas públicas sem comprometimento da gestão fiscal prevista na Lei Complementar nº 101/2000, entendemos que a aprovação da presente proposta é estratégica para a Administração.

Pelas considerações acima expostas, e na certeza da acolhida do presente Projeto, pelos Nobres Vereadores, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Caxias do Sul, 2 de dezembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 59/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Institui a Gratificação de Atividade Tributária, estabelece as diretrizes para a definição de metas de arrecadação, visando à melhoria qualitativa, quantitativa e de resultados nas atividades tributárias e fiscais do Município, cria o Comitê de Controle de Metas Tributárias e institui a Gratificação de Apoio à Atividade Tributária.

Secção I

Da Gratificação de Atividade Tributária

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Tributária (GAT), devida aos Auditores-Fiscais da Receita Municipal.

§ 1º A GAT será devida somente aos Auditores-Fiscais da Receita Municipal que estejam no exercício das atribuições próprias do cargo, lotados na Secretaria da Receita Municipal (SRM).

§ 2º A GAT será calculada em razão do percentual de alcance de metas institucionais da SRM, cujos critérios de aferição serão estabelecidos por decreto.

§ 3º A aferição das metas será trimestral e de caráter geral, e a gratificação, para efeito de pagamento, será mensal e individual, considerando que:

I - a média dos pontos aferidos no trimestre será utilizada para o cálculo da gratificação a ser paga durante o trimestre seguinte; e

II - o valor do ponto será calculado mensalmente, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 4º A GAT somente será devida ao servidor que atingir meta mínima individual, a ser definida em decreto.



§ 5º O cumprimento integral das metas corresponderá a 15.000 (quinze mil) pontos, sendo a pontuação, efetivamente atingida, o parâmetro utilizado no cálculo do valor da gratificação mensal.

§ 6º O valor unitário do ponto, para quantificação da gratificação prevista no *caput* deste artigo, será calculado sobre a efetiva arrecadação, em regime de caixa, dos créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Transmissão *Inter-Vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Taxa de Coleta de Lixo (TCL), Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (ITR) e Dívida Ativa Tributária, inclusive as multas e juros a eles relativos, ocorrida nos últimos 12 (doze) meses, contados até o segundo mês imediatamente anterior ao do pagamento, pela aplicação do percentual de 0,0000001%.

§ 7º Para efeitos desta lei, considera-se efetiva arrecadação toda aquela proveniente do ingresso dos créditos decorrentes do lançamento dos tributos referidos no § 6º deste artigo e da dívida ativa tributária, com respectivas multas e juros, quando for o caso, com o correspondente ingresso dessas receitas aos cofres públicos, deduzidos os valores que forem fruto de devolução.

§ 8º Para cálculo do valor unitário do ponto será descontado o índice de correção inflacionária utilizado para atualização do Valor de Referência Municipal (VRM), após o segundo ano de vigência da GAT e para os meses subsequentes à sua aplicação.

§ 9º Serão acrescidos, para fins de apuração do valor unitário do ponto e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da sua efetivação, os valores das renúncias fiscais projetadas relativamente às receitas indicadas no § 6º deste artigo, excetuadas apenas aquelas relacionadas aos programas de recuperação fiscal.

§ 10. As renúncias fiscais com projeção anual serão calculadas à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, para os fins do estabelecido no § 8º deste artigo, a contar do mês da sua efetivação.

§ 11. Eventual excedente de pontos, resultado da superação das metas institucionais, limitado a 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) pontos por trimestre, será compensado no trimestre seguinte ou pago no mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre do ano civil.

§ 12. A presente gratificação será devida por ocasião do gozo de férias, licença remunerada e gratificação natalina, na proporção da média do período a que se refere.

§ 13. O Auditor-Fiscal da Receita Municipal, no desempenho de função gratificada ou cargo em comissão da SRM, terá o valor mensal da GAT apurado com base na média recebida a este título pelos demais Auditores-Fiscais em efetivo exercício das atribuições do cargo e será acrescido de:

I - 0,1445 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco décimos de milésimo) vezes o valor dessa gratificação no desempenho de FG-4, ou outro que venha a lhe substituir;



II - 0,2290 (dois mil, duzentos e noventa décimos de milésimo) vezes o valor desta gratificação no desempenho de FG-6, ou outro que venha a lhe substituir; e

III - 0,3415 (três mil, quatrocentos e quinze décimos de milésimo) vezes o valor desta gratificação no desempenho de FG-8 ou superior, CC-8 ou superior, ou outro que venha a lhes substituir.

§ 14. Decorridos 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, para efeitos de pagamento da gratificação, enquanto não houver aferição trimestral a que se refere o § 3º deste artigo, aplicar-se-á, para fins de pagamento da gratificação, 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima.

Seção II

Da Gratificação de Apoio à Atividade Tributária

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Apoio à Atividade Tributária (GAAT), devida aos servidores públicos efetivos ocupantes de outros cargos da Administração Municipal, não abrangidos pela GAT, enquanto estiverem lotados e em exercício na SRM.

§ 1º A GAAT corresponderá ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do padrão correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, tendo por base os padrões de vencimentos previstos na Lei Complementar nº 409, de 27 março de 2012, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º A aferição das metas será trimestral e de caráter geral, e a gratificação, para efeito de pagamento, será mensal e individual, considerando que:

I - a média dos pontos aferidos no trimestre será utilizada para o cálculo da gratificação a ser paga durante o trimestre seguinte; e

II - o valor do ponto será calculado mensalmente, nos termos do § 6º do artigo 1º desta Lei.

§ 3º A GAAT somente será devida ao servidor que atingir meta mínima individual, a ser definida em decreto.

§ 4º A GAAT será devida por ocasião do gozo de férias, licença remunerada e gratificação natalina, calculada na proporção da média do período a que se refere.

§ 5º Decorridos 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, para efeitos de pagamento da gratificação, enquanto não houver aferição trimestral a que se refere o § 2º deste artigo, aplicar-se-á, para fins de pagamento da gratificação, 50% (cinquenta por cento) da GAAT.

Seção III



Do Comitê de Controle de Metas Tributárias

Art. 3º Fica criado o Comitê de Controle de Metas Tributárias (CCMT).

§ 1º Integram o CCMT:

I - o Chefe de Gabinete ou seu substituto;

II - o Secretário Municipal de Gestão e Finanças ou seu substituto;

III - o Secretário da Receita Municipal ou seu substituto;

IV - 4 (quatro) servidores ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, lotados na SRM e seus respectivos suplentes, designados conforme regulamento.

§ 2º São atribuições do CCMT:

I - elaborar proposta de metas institucionais;

II - atribuir pontos às metas quantitativas e qualitativas, assim como o seu consequente desdobramento em indicadores e etapas;

III - aferir o desempenho em relação aos resultados previstos;

IV - apurar os resultados trimestrais da GAT;

V - comunicar o resultado trimestral da GAT ao Prefeito Municipal; e

VI - encaminhar mensalmente à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística, por meio de processo administrativo, o cálculo da GAT e da GAAT, com a relação dos servidores que fazem jus ao recebimento.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 4º A GAT e a GAAT não serão incorporáveis aos vencimentos dos servidores que as receberem, não havendo incidência da contribuição previdenciária.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá seus efeitos para pagamento da GAT e da GAAT, a partir do primeiro dia do exercício fiscal de 2022.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL